**Processo n.:** @RLA 18/00826394
**Assunto:** Auditoria nas obras de manutenção das vias urbanas do Município de Porto União - Contrato n. 281/2017
**Responsáveis:** Eliseu Mibach, Miguel Chokailo Neto e Ivo Adolfo Werle Júnior
**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Porto União
**Unidade Técnica:** DLC
**Acórdão n.:** 329/2021

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

**1.** Conhecer do ***Relatório DLC/COSE/Div.2 n. 1226/2020***, que trata de auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Porto União, com objetivo de verificar as obras de manutenção das vias urbanas do Município, por meio do Contrato n. 281/2017, celebrado com a empresa Engemass Engenharia e Construção EIRELI, para considerar irregular, com fundamento no art. 36, §2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, o Projeto Básico de obra pública inadequado para realização de licitação, baseado em Termo de Referência e Memorial Descritivo Genérico, que não cumpre os requisitos do art. 6º, IX, da Lei n. 8.666/1993 (item Error: Reference source not found do Relatório DLC).

**2.** Aplicar aos Responsáveis a seguir nominados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, da Resolução n. TC-06/2001), as multas adiante especificadas, em virtude da irregularidade descrita no item 1 supra, fixando-lhes o ***prazo de 30 (trinta) dias***, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, para comprovarem ao Tribunal de Contas o ***recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas***, ou interporem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

**2.1.** Ao Sr. ***ELISEU MIBACHI***, Prefeito Municipal de Porto União, inscrito no CPF sob o n. 501.086.709-53, multa no valor de ***R$ 1.136,52*** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos);

**2.2.** Ao Sr. ***IVO ADOLFO WERLE JÚNIOR***, Dirigente do Setor de Planejamento da Prefeitura de Porto União em exercício desde 02/01/2017 até o momento da auditoria, inscrito no CPF sob o n. 033.547.549-31, multa no valor de ***R$ 1.136,52*** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos);

**2.3.** Ao Sr**. *MIGUEL CHOKAILO NETO***, Presidente da Comissão de Licitações da Prefeitura de Porto União na data da publicação do edital, inscrito no CPF sob o n. 509.250.249-53, multa no valor de ***R$ 1.136,52*** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos).

**3.** Determinar à ***Prefeitura Municipal de Porto União*** que:

**3.1.** realize, em futuras obras de pavimentação, o adequado orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, com base em todas as metodologias de apropriação de custos e de preços da engenharia de custos, ponderando pela precedência dos preços de mercado fornecidos pelos sistemas oficiais de referência (SICRO, SINAPI, ANP), pela aplicação de BDI diferenciado aos insumos asfálticos e pela apropriada pesquisa de mercado, particularmente para os agregados em condição comercial e para os insumos mais relevantes da Curva ABC, quando necessário;

**3.2.** sejam as medições de execução de serviços acompanhadas de todo aparato capaz de tornar inequívoca a efetiva realização, com qualidade, do objeto de liquidação e pagamento, nos termos dos arts. 62 a 64 da Lei n. 4.320/64, obedecendo, inclusive, aos requisitos para recebimento de serviços nas normas técnicas de engenharia, tais como: fotografias, croquis, cálculos, notas topográficas, notas fiscais, ensaios de campo, e laudos laboratoriais compatíveis com a execução física e respectivo cronograma físico-financeiro.

**4.** Recomendar à ***Prefeitura Municipal de Porto União*** que:

**4.1.** utilize, como referência para a elaboração de Projetos Básicos de Pavimentação Urbana, a Orientação Técnica do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas OT-IBR 001/2006, conjugado com as disposições das demais normas de execução de pavimentos;

**4.2.** utilize dos conceitos estabelecidos na Instrução Normativa n. 40/2020 do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital/Secretaria de Gestão, documento em que se dispõe sobre a elaboração dos estudos técnicos preliminares – ETP –, regulando-os como a primeira etapa do planejamento de uma contratação de serviços e obras no âmbito da administração pública federal, para dar base aos futuros projetos básicos, termos de referência ou anteprojeto, como meio de promover avaliação da viabilidade dos aspectos preliminares às contratações de obras públicas de pavimentação urbana.

**5.** Alertar à ***Prefeitura Municipal de Porto União*** que:

**5.1.** os sistemas oficiais de referência da Administração Pública refletem, em boa medida, os preços de mercado e, por gozarem de presunção de veracidade, devem ter precedência em relação à utilização de cotações feitas diretamente com empresas do mercado, sendo, contudo, especialmente apropriada a pesquisa de mercado, particularmente para os agregados em condição comercial e para os insumos mais relevantes da Curva ABC;

**5.2.** as apropriações de custos de insumos asfálticos devem se basear pelos preços de distribuição publicados pela Agência Nacional de Petróleo, Gás e Biocombustíveis – ANP -, acrescidos das respectivas alíquotas de ICMS, de PIS/Pasep, de COFINS e de BDI diferenciado, atendidas às demais incidências de custos de transportes (item 2.3 do Relatório DLC);

**5.3.** caso seja necessária a realização de cotações de preços de concretos asfálticos usinados, a Administração Pública deve considerar o percentual de cimento asfáltico, constante das misturas asfálticas fornecidas pelas usinas da região, conjugado das demais características de desempenho (Estabilidade, Fluência, Densidade e outras), incidindo-se ao custo do insumo cotado o BDI diferenciado.

**6.** Determinar à Diretoria-Geral de Controle Externo deste Tribunal que, juntamente com a Diretoria técnica competente, avalie a notícia trazida pelo Prefeito Municipal de Porto União sobre a situação estrutural e funcional das rodovias SC-135 e SC-340 (fs. 883 a 889) e a possibilidade de incluir as obras de pavimentação das referidas rodovias na programação de fiscalização.

**7.** Dar ciência deste Acórdão aos Responsáveis supranominados e ao Controle Interno do Município de Porto União.

**Ata n.:** 28/2021
**Data da sessão n.:** 04/08/2021 - Ordinária - Virtual
**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem
**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias
**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

CESAR FILOMENO FONTES
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC